



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.726162/2010-25  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2003-004.771 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 28 de junho de 2023  
**Recorrente** JUDAS TADEU COELHO DOS SANTOS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

DEDUÇÕES. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E DESPESAS MÉDICAS DE ALIMENTANDOS. NECESSIDADE DE PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia e despesas médicas dos alimentandos, se comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e que atendam aos requisitos para dedutibilidade.

Afasta-se parcialmente a glosa das despesas que o contribuinte comprova ter cumprido os requisitos exigidos, mediante apresentação dos comprovantes de realização dos dispêndios, em conformidade com a legislação de regência.

PAF. PROVA EMPRESTADA. ADMISSÃO. POSSIBILIDADE.

Lastreado no princípio da verdade material, deve-se admitir a prova emprestada, produzida eficazmente e aceita em outros processos do mesmo contribuinte, na busca da demonstração e comprovação dos fatos alegados.

DEDUÇÃO. PREVIDÊNCIA PRIVADA E FAPI. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

As despesas com previdência privada e FAPI são dedutíveis na apuração do imposto de renda, quando restarem comprovados os requisitos estabelecidos na legislação de regência, incluindo-se aí a comprovação do recolhimento de contribuições para a previdência oficial.

Mantém-se a glosa quando não comprovadas o cumprimento dos requisitos legais a motivar a respectiva dedução.

MULTA DE OFÍCIO. PREVISÃO LEGAL. INCIDÊNCIA.

A multa de ofício tem como base legal o art. 44, inciso I, da Lei 9.430/96, segundo o qual, nos casos de lançamento de ofício, será aplicada a multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 24.720,27, na base de cálculo do imposto de renda.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 64/69):

Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 08/11/2010, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2009, Ano Calendário 2008, tendo sido apurado o imposto suplementar de R\$ 14.480,24, multa de ofício de R\$ 10.860,18 e juros de mora de R\$ 2.086,60 (calculados até 30/11/2010), totalizando o crédito tributário de R\$ 27.427,02.

Conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal foram constatadas as seguintes infrações à legislação tributária, todas em decorrência do não atendimento à intimação fiscal:

- **Dedução indevida de previdência privada e Fapi: glosa de R\$ 1.655,88;**
- **Dedução indevida de despesas médicas: glosa de R\$ 14.499,53, por falta de comprovação;**
- **Dedução indevida de pensão judicial: glosa de R\$ 36.500,00, por falta de comprovação.**

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta a impugnação tempestiva de fls. 2, acompanhada de documentos, alegando, em síntese, que:

- deduziu contribuição à previdência privada no valor de R\$ 1.655,88, que não ultrapassou 12% dos rendimentos tributáveis declarados;
- todas as despesas médicas, do contribuinte e de seus dependentes, foram deduzidas do plano de saúde, conforme acordo homologado judicialmente;

- o valor da pensão alimentícia está sendo repassado ao ex-cônjuge, ainda que este, por intimação, só tenha regularizado seu cadastro junto ao INSS em novembro do corrente ano.

**Revisão de ofício do lançamento.**

O presente processo foi objeto de revisão de ofício, em face do art. 6º-A da Instrução Normativa RFB nº 958, de 2009, com a redação da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010, mediante lavratura do Termo Circunstanciado, de fls. 53/54, **que concluiu pela manutenção parcial da exigência, mantendo parte das despesas médicas (R\$ 10.570,43), parte da pensão alimentícia (R\$ 33.459,66), e mantendo integralmente a contribuição à previdência privada (R\$ 1.655,88).**

Em consequência, foi emitido o Despacho Decisório nº 319/2013, de 04/06/2013 (fls. 55), reduzindo o imposto suplementar de R\$ 14.480,24 para R\$ 12.563,65, do qual o contribuinte foi cientificado em 24/06/2013, conforme fls. 59, não tendo havido manifestação de sua parte.

Os autos vieram para julgamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, manteve o lançamento do crédito tributário revisado, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

DEDUÇÃO COM DESPESAS MÉDICAS. ALIMENTANDO.

Inadmissível a dedução das despesas médicas de beneficiário de pensão alimentícia judicial, quando o contribuinte não comprova que os pagamentos foram realizados em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

PENSÃO JUDICIAL.

A dedução de pensão judicial só é permitida mediante a comprovação do seu efetivo pagamento, não bastando apenas a previsão na sentença judicial.

CONTRIBUIÇÃO A PREVIDÊNCIA PRIVADA.

Mantida a glosa por falta de comprovação.

Cientificado da decisão em 15/05/2014 (sexta-feira) (fls. 73/74), o contribuinte, por procuradora habilitada interpôs, em 16/06/2014, recurso voluntário parcial com efeito suspensivo (fls. 76/86), alegando, em apertada síntese, que o acordo do divórcio homologado judicialmente prevê tanto o pagamento da pensão alimentícia em valor correspondente a 100% dos rendimentos recebidos do INSS e da FCRT, bem como a manutenção do pagamento da despesa com o plano de saúde Unimed, gerida pela Associação dos Aposentados da DRT, em favor de sua ex-esposa, Gizele Silva dos Santos. Quanto aos descontos com previdência privada, os mesmos eram realizados pela fonte pagadora Fundação BRTPREV, ao teor do informe de rendimentos por ela emitido, cuja dedução encontra-se dentro do limite determinado pela legislação de regência. Pugna pelo afastamento da multa de ofício aplicada, tendo vista inexistir afronta a dispositivos legais ou constitucionais, sendo certo que ofertou sua declaração de ajuste anual no prazo, utilizando-se dos descontos permitidos em lei. Requer, ao final, a reforma da decisão recorrida com o restabelecimento das deduções em litígio, bem como o afastamento da multa de ofício aplicada.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 87/106.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2003-004.771 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.726162/2010-25

## Voto

Conselheiro Wilderson Botto - Relator.

### Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

### Mérito

#### **Da glosa em litígio sobre as despesas com pensão alimentícia e com plano de saúde de sua ex-esposa/alimentanda e de previdência privada/FAPI:**

O litígio recai sobre a glosa da pensão alimentícia (R\$ 33.459,66), e da despesa remanescente com plano de saúde paga em favor de sua ex-esposa, Gizele Silva dos Santos (R\$ 3.666,26) e das contribuições à previdência privada/FAPI (R\$ 1.655,88), buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do acatamento das aludidas despesas declaradas.

Visando suprir o ônus que lhe competia, instruiu a peça recursal, dentre outros e em especial, com cópia do extrato anual parcial de benefícios recebidos da Previdência Social dos anos-calendário de 2008 e 2009 (fls. 105/106).

De início, vale salientar que no processo administrativo fiscal, os princípios da verdade material, da ampla defesa e do contraditório devem prevalecer, sobrepondo-se ao formalismo processual, sobretudo quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento, ou mesmo questionado pela decisão recorrida, caso em que é cabível a revisão do lançamento pela autoridade administrativa.

Todavia, os documentos relativos aos rendimentos recebidos do INSS e que foram ofertados como pagamento da pensão alimentícia judicial, relativo ao **ano-calendário de 2008**, foram juntados no processo nº 11080.0726161/2010-81 (fls. 122/123), do mesmo Recorrente, e que também se encontra sob minha relatoria, razão pela qual o tomo como **prova emprestada**, ao teor do art. 372 do CPC, admitindo os referidos documentos no presente feito.

Nesse ponto o art. 149 do CTN, determina ao julgador administrativo realizar, de ofício, o julgamento que entender necessário, privilegiando o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, CF), cujo objetivo é efetuar o controle de legalidade do lançamento fiscal, harmonizando-o com os dispositivos legais, de cunho material e processual, aplicáveis ao caso, calhando aqui, nessa ótica, por pertinente e indispensável, a análise dos documentos trazidos à colação pelo Recorrente.

Assim passo ao cotejo dos documentos constantes dos autos, em relação aos fundamentos motivadores da manutenção das glosas em litígio traçados na decisão recorrida (fls. 66/68):

**Despesas médicas.**

(...)

Do total das despesas médicas pleiteadas (R\$ 14.499,53), o contribuinte apresentou como comprovação seu Comprovante de Rendimentos (fls. 38), onde consta o desconto de pagamentos à Unimed (R\$ 10.149,53).

Entretanto, de acordo com a declaração de fls. 39, **apenas a importância de R\$ 3.929,10 pertence ao contribuinte.** Os demais valores ali destacados têm como beneficiários Gizele Silva Santos (ex-cônjuge) e Claudinei Silva Santos, de R\$ 3.666,26 e R\$ 2.231,33, respectivamente.

Da análise da cópia da Ação de Divórcio Direto cumulada com alimentos (fls. 16/20), verificamos que **não há previsão do pagamento de plano de saúde à ex-esposa, de modo que apenas a participação do contribuinte é dedutível da base de cálculo do IRPF.**

Desta forma, será mantida a glosa apurada após a revisão do lançamento.

**Pensão alimentícia judicial.**

Em relação à pensão alimentícia, estabelece o art. 78 do RIR/1999: (...)

Como se vê, o dispositivo legal é claro, condicionando a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e **à comprovação de pagamento.**

O contribuinte pleiteou a dedução de pensão alimentícia no montante de R\$ 36.500,00, tendo como beneficiária a Srª Gizele Silva dos Santos, CPF 475.029.080-72.

Junto à impugnação apresentou cópia da Ação de Divórcio Direto cumulada com alimentos (fls. 16/20), homologada pelo Juízo (fls. 21), Ofícios dirigidos às fontes pagadoras BRTPREV e INSS (fls. 22/23), declaração da ex-esposa confirmando o recebimento dos valores de pensão (fls. 14), e Comprovante de Rendimentos emitido pela BRTPREV (fls. 38).

Na revisão de ofício **foi aceito apenas o valor descontado a título de pensão informado no Comprovante de Rendimentos, ou seja, R\$ 3.040,34.**

A autoridade fiscal justificou a glosa afirmando que a sentença judicial determinou o depósito da pensão na conta bancária da ex-esposa, da totalidade dos rendimentos de aposentadoria recebidos pelo contribuinte do INSS e também do total líquido da complementação de aposentadoria recebido da Fundação dos Empregados da CRT.

Como o contribuinte deixou de comprovar **a pensão sobre os rendimentos do INSS, não demonstrou quais seriam esses valores, não apresentou os extratos bancários da beneficiária da pensão, ou ainda, o Comprovante de Rendimentos emitido pela fonte pagadora INSS indicando o montante e a natureza dos rendimentos, será mantida a glosa por falta de comprovação dos pagamentos.**

(...)

A declaração da ex-esposa confirmando que recebe pensão alimentícia conforme acordo homologado pelo juízo **não é documento hábil para comprovar o efetivo pagamento do benefício, posto que não se trata de comprovação de transferência de numerário.**

Pelo exposto acima, mantém-se a glosa apurada após a revisão do lançamento.

**Previdência privada.**

(...)

No presente caso, o contribuinte, intimado a apresentar os “Comprovantes de pagamento de Contribuição à Previdência Privada e Fapi” (fls. 37), **nada apresentou, nem durante a ação fiscal e nem com a impugnação.**

Desta forma, será mantida a glosa por falta de comprovação.

Pois bem. Feito o registro acima, e após detida análise dos autos, entendo que a pretensão recursal merece parcialmente prosperar, porquanto o Recorrente se desincumbiu do ônus que lhe competia.

Quanto à **pensão alimentícia**, restou fixado no acordo homologado nos autos do processo judicial n.º 001/1.05.2435488-3 (fls. 90/96), que o Recorrente arcaria com o pagamento da verba alimentar à sua ex-esposa, Gizele Silva do Santos “*o valor total mensal que corresponder ao da aposentadoria por tempo de serviço a quem tem direito o divorciando e que este recebe do INSS. Receberá, ainda, o valor líquido mensal que a Fundação dos Empregados da Companhia Riograndense de Telecomunicações/FCRT para ao divorciando a título de complementação de sua aposentadoria*” (fls. 91), sendo certo que em relação à FCRT, já houve o restabelecimento da dedução em sede de revisão do lançamento, em conformidade com o informe de rendimentos emitido Fundação BrTPREV (fls. 38).

Já em relação aos rendimentos recebidos do INSS, a prova documental produzida no processo n.º 11080.0726161/2010-81 (fls. 122/123), aliado ao extrato anual parcial de benefício pagos que instruem a peça recursal nestes autos (fls. 105/106), é incontestado em demonstrar que, de fato, o Recorrente realizou o pensionamento à sua ex-esposa, no montante de R\$ R\$ 24.720,27 – valor este correspondente ao total dos proventos de aposentadoria recebidos no ano-calendário de 2008, ao teor do informe de rendimentos emitido e ancorado no acordo homologado judicialmente – suprindo assim o vício apontado acerca da comprovação do pagamento da prestação alimentar alusiva aos rendimentos pagos pelo INSS, razão pela qual, me convencendo da verossimilhança as alegações recursais e respaldado na prova documental emprestada, afastado a glosa **no limite dos pagamentos realizados**, e torno insubsistente o crédito tributário no particular.

No que tange às **despesas com plano de saúde e previdência privada**, nada a prover, tanto pela falta de comprovação das contribuições realizadas diante da ausência do comprovante de pagamentos emitido pela gestora do plano previdenciário, bem como por não prever o acordo homologado judicialmente a responsabilidade do Recorrente pelo pagamento do plano de saúde Unimed, gerido pela AACRT, em favor de sua ex-esposa/alimentanda.

Destarte, uma vez desatendidos os requisitos para dedutibilidade dos valores pleiteados – diga-se de passagem, à míngua de comprovação por documentação hábil e consistente do pagamento das contribuições à previdência privada, e sendo certo não constar no acordo homologado a responsabilidade do Recorrente em arcar com as despesas médicas de sua ex-esposa/alimentanda – correto é o lançamento, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho as glosas operadas.

Quanto à multa de ofício aplicada sobre o crédito tributário remanescente, sua incidência à base de 75% decorre de expressa previsão legal (art. 44, I da Lei n.º 9.430/96), **não podendo ser reduzida e nem dispensada**, cabendo a fiscalização aplicá-la, sob pena de violação do dever funcional, por força do art. 142 do CTN. Portanto, escoreita e legal é a conduta fiscal no particular.

Enquanto vigentes, os dispositivos legais devem ser cumpridos, principalmente em se tratando da administração pública, cuja atividade está atrelada ao princípio da estrita legalidade.

Por fim, vale salientar que a autuação rege-se por expressa determinação legal, sendo portanto, a atividade fiscal, vinculada e obrigatória, nos termos do art. 142 do CTN, competindo ao Fisco realizar a revisão da declaração de ajuste, calcular a exigência e constituir o

crédito tributário ou ajustar o imposto a restituir declarado, sob pena de responsabilidade funcional.

### **Conclusão**

Ante o exposto, voto por DAR PARCIAL PROVIMENTO ao presente recurso, para restabelecer a dedução da despesa com pensão alimentícia, no valor de R\$ 24.720,27, na base de cálculo do imposto de renda.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto